

# **LEI MUNICIPAL Nº. 243/2010 DA POLUIÇÃO SONORA E REGULAMENTAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE BARES, FESTAS E SIMILARES.**

*Dispõe sobre as medidas de sossego público E combate à poluição sonora, com normatização de bares, similares, festas dançantes e dá outras Providências.*

*A Câmara Municipal de Marituba estatui e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:*

Art. 1º - A emissão de ruídos e sons, em ambientes fechados ou não em decorrência de quaisquer atividades industrial, comercial, social ou recreativa, inclusive as de propaganda política no âmbito do Município de Marituba, deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

## **CAPITULO I DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 2º - É vedada a emissão de sons de qualquer espécie, produzidos por quaisquer meio, que perturbem o bem estar e o sossego público ou da vizinhança, com algazarra, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qual quer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerada por esta Lei, que tem por parâmetro os aceitáveis pela norma NBR 10.152 – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na avaliação em área habitada visando o conforto da comunidade.

Art. 3º - O nível Maximo de som permitido por máquina, motores, compressores e geradores estacionários em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora, ou no ponto de maior nível de intensidade do recinto receptor, considerando que as medições deverão ser efetuadas de acordo com a ABR 10.151 – da ABNT, na avaliação do ruído em área habitada visando conforto da comunidade, nos termos do anexo I desta Lei, considerando os seguintes períodos:

I – período diurno das 06 às 21h (seis as vinte e uma hora) e;

II - período noturno das 21 às 06h ( vinte e uma às seis horas).

Art. 4º - O nível Maximo de som permitido a alto falante, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhagens, aparelhos ou utensílios sonoros, mecânicos ou de qualquer natureza usados em residências, estabelecimentos comerciais e de diversões públicas, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres, medindo 2.00m dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora, obedecerá aos limites nas áreas descritas no anexo I desta Lei, nos seguintes períodos:

I - período diurno das 06 às 21h (seis às vinte e uma horas);

II - período noturno das 21 às 06h (vinte e uma às seis horas).

Art. 5º - Os níveis de intensidades de sons ou ruídos serão controlados por aparelhos próprios de medição em decibéis – decibelímetros, estabelecidos de acordo com as normas do Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

Art. 6º - Quando da realização de eventos que utilizam equipamentos sonoros, tais como carnaval, pré-carnaval e similares deverão obedecer aos limites de emissão de sons, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 1º - A desobediência do disposto no caput deste artigo implicará a cominação das penalidades previstas pela legislação;

§ 2º - O horário da realização das atividades que utilizem equipamentos sonoros com seus respectivos parâmetros de emissão sonoro, nos termos do anexo I desta Lei, fica estipulado da seguinte forma:

I - Publicidade fixa ou volante de 08h até às 18h (oito às dezoito horas);

II - Estabelecimento que não possuam isolamento acústico, como bares, restaurante, boates e similares, som ambiental:

a – de domingo à quinta-feira das 08h até às 24h (oito às vinte e quatro horas);

b – na sexta-feira e véspera de feriado de 22h até as 02h (vinte e duas as duas horas);

c - no sábado das 22h até às 04h (vinte e duas às quatro horas).

Art. 7º - Para o funcionamento de qualquer aparelho sonoro em evento público, publicidade fixa ou volante, carros sons e similares, deverão ser procedidos da licença especial de fonte sonora (L.E.F.S) emitida pelo órgão competente do meio ambiente do município, mediante prévio pagamento da taxa de licença ambiental.

Parágrafo Único – Ficam proibidos, a parti da publicação desta Lei, o uso de carros sons, serviços de publicidades ou outro tipo de som de qualquer espécie, a menos de 150m (cento e cinquenta) metros das unidades escolares, templos religiosos, repartições públicas quando em funcionamento e hospitais.

Art. 8º - Não é permitido o funcionamento de carros sons e aparelhagens em praças.

Parágrafo Único – Exceto o funcionamento de carros sons de publicidades e trios elétricos totalmente licenciados pelo órgão competente para fins culturais, religiosos e manifestações populares com prévia autorização do órgão competente, respeitando a emissão de sons determinados no anexo I desta Lei.

Art. 9º - para prevenir a poluição sonora, o município disciplinará o horário de funcionamento noturno das construções condicionando a admissão de obras de construção civil aos domingos, feriados e dias facultados, desde que satisfeita às seguintes condições:

I - obtenção de alvará de licença especial pela secretaria Municipal de Meio Ambiente, com discriminação de horário e tipo de serviços que poderão ser executados;

II observância dos níveis de som estabelecidos nesta Lei.

Art. 10 – Não será expedido Alvará de funcionamento sem que seja realizada prévia vistoria em qualquer estabelecimento de utilização sonora, pelo órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, para que fique registrada sua adequação à emissão de sons provenientes de qualquer fonte, limitando a passagem sonora para o exterior, bem como a vistoria do Corpo de Bombeiro Militar quanto à segurança total.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão autorização especial de utilização e segurança.

Art. 11 - A autorização especial de utilização sonora será emitida pelo órgão responsável pela política de meio ambiente e de segurança do local pelo Corpo de Bombeiro Militar, com prévio pagamento de taxas de vistoria e licença ambiental, e terá prazo de validade de um ano, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

Art. 12 - Caberá ao órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a vistoria e fiscalização do disposto desta Lei, no âmbito de sua atribuição, observando-se que:

I - O estabelecimento que estiver utilizando equipamento sonoro sem a devida autorização especial de utilização sonora, será assim penalizada, sendo comutativa ou não com sanção penal;

a - na primeira autuação advertência escrita para imediatamente fazer cessar a irregularidade e prazo de 05 (cinco) dias para adequar-se nos dispositivos desta Lei;

b - na segunda autuação, multa de 250 URFs;

c - segunda reincidência, multa de 500 URFs;

d - caso de persistir o desrespeito, suspensão das atividades, cassação do Alvará de funcionamento e licença ambiental além de multa de 700 URFs.

II - Os estabelecimento que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta lei, ainda que possuam autorização especial de utilização sonora serão aplicadas:

a - o que dispõe a alínea a do inciso anterior;

b - segunda atuação, multa de 300 URFs;

c - na segunda reincidência, multa de 600 URFs;

d - em caso de persistir o desrespeito, suspensão das atividades, cassação do alvará de funcionamento e licença ambiental, além de multa de 800 URFs.

Art. 13 – O infrator poderá apresentar um único recurso ao órgão responsável pela política de meio ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias após receber a notificação.

Art. 14 – Qualquer munícipe poderá formular ao órgão responsável pela política do meio ambiente denuncia de desatendimento as normas da legislação do combate à poluição sonora desta lei e de todos os demais diplomas que regulem o tema.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente organizará o serviço de atendimento ao cidadão, por disque denuncia (municipal), fax ou outro instrumento adequado, de modo a atender às demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons.

§ 2º - será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, caso queira se identificar.

§ 3º - Recebida a informação, o órgão responsável pela política do meio ambiente deverá tomar providências necessárias para a sua imediata apuração e aplicável das penalidades cabíveis.

Art. 15 – Excetuem-se das proibições do Art. 4º da presente lei, os sons que produzidos por:

I - sinos de Igrejas e templos de qualquer culto, desde que sejam para exclusivamente anunciar horas, ou atos e cultos religiosos;

II - banda de musicas nas praças ou qualquer via pública, em eventos festivos ou em eventos religiosos ou cortejos;

III - sirene de ambulância ou corpo de bombeiro, ou aparelho semelhante, quando empregados por alarme e advertência;

IV - por toque, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veiculo em movimento em via pública, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade na medida do estritamente necessário.

Art. 16 – Independentemente da medição de nível sonoro são expressamente proibidos os ruído produzidos por veiculo com equipamento de descarga aberta ou silenciosos adulterados ou danificados.

Art. 17 – Os serviços de auto falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas predominantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das 09h às 12h e das 15h às 18h de segunda-feira à sábado, e nas feiras aos domingos no horário das 08h às 13h.

Parágrafo Único – Não é permitido instalação de auto falante fixos no raio de 200m de praças, escolas, repartições públicas, Igrejas, templos e hospitais.

Art. 18 – Os fogos de artificios ou outros que possam vir causar poluição sonora, só poderão ser efetuados no horário das 09h às 21h.

§ 1º - com exceção do carnaval, atividades religiosas, período junino, natal e comícios no período de campanha eleitoral, serão das 08h as 00h.

§ 2º as áreas das praças, parques e jardins municipais, dependerá da prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental.

## ***CAPITULO II***

### ***DO FUNCIONAMENTO DE BARES, SIMILARES E FESTAS DANÇANTES***

Art. 19 – Ficam definidas as categorias e horários de funcionamentos que pratiquem o comercio de bebidas alcoólicas para consumo imediato no âmbito do Município de Marituba.

Parágrafo Único – Excetuam-se desta lei as atividades de hotelarias, apart-hotéis, drive - in e motéis.

Art. 20 – Pertencem a categoria A os estabelecimentos que reúnam as seguintes características:

a - Iluminação adequada, de modo a possibilitar a identificação do usuário.

Art. 21 – Pertence a categoria B, os estabelecimentos que reúnem as seguintes características:

a - funcionamento de portas fechadas com isolamento acústico que impeça de modo eficaz à propagação de sons e ruídos para o meio externo;

b - estabelecimento denominados boates, que promovam danças e espetáculos; serviços de bar e/ou restaurantes; cabaré; que apresentam serviço de cobrança de ingresso promovendo atrações artísticas ou números de variedades de bar dançantes, que mantenham serviço de bar; que promova danças com musica mecânica e ou “ao vivo”.

Art. 22 – Todos os estabelecimentos identificados nas categorias A e B somente poderão ser licenciados com os respectivos alvarás de funcionamento, imitados pelo Poder Executivo local, pelo Departamento de Polícia Administrativa – DPA e vistoria do Corpo de Bombeiro Militar que corresponde às exigências legais quanto à estrutura física, bem como as instalações sanitárias.

§ 1º - Para a obtenção de alvará de funcionamento pelo Órgão de Segurança Pública, o requerente deverá apresentar inicialmente Laudo da Vigilância Sanitária do Município que atestará se o estabelecimento apresenta condições higiênicas e sanitárias idéias, elem da Licença ambiental para utilização de aparelho sonoro e vistoria do Corpo do Bombeiro Militar.

§ 2º - Para o estabelecimento disposto na categoria B que promovam festas dançantes ou shows,

embora detenham o alvará de funcionamento e vistoria de liberação do Corpo de Bombeiro Militar, deverão obter licença específica do departamento de Polícia administrativo – DPA, para realização de quaisquer eventos através do setor competente as Secretaria de Finanças, mediante o pagamento da Taxa estabelecida.

§ 3º - Não será permitido o uso de mesas e cadeiras nas vias públicas e praças, para funcionamento regular de bares.

§ 4º - Os promotores de festas dançantes e shows realizados em quadras ou arenas que não possuam isolamento acústico não poderão realizar em dias consecutivos, limitando a um evento por semana numa área abrangida de 2000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) do local onde foi realizado o evento.

Art. 23 – Não será permitida a realização de festas dançantes em vias públicas, e nem nos demais casos que exceda os horários desta lei, exceto se houver permissão da autoridade responsável pela Segurança Pública, ouvida a Secretaria do Meio Ambiente municipal ou Órgão equivalente nos seguintes eventos:

a - quando houver data comemorativa significativa e do interesse do município;

b - quando se tratar de comemorações das festas juninas, carnaval e outras do calendário nacional ou regional.

Art. 24 – Ficam determinados o horário de funcionamento que vendem ou promovam o consumo de bebida alcoólicas, por bares, restaurantes, supermercados, depósitos de bebidas, tabernas, boates, lojas de conveniências, clubes e eventos públicos, festas dançantes, por ambulantes ou por qualquer outra pessoa em que sejam comercializadas bebidas:

a - de domingo à quinta-feira das 08h até às 24h (oito às vinte e quatro horas);

b - na sexta-feira e véspera de feriado das 22h até às 02h (vinte e duas às duas horas);

c - no sábado das 22h até às 04h (vinte e duas às quatro horas).

Parágrafo Único – O Poder executivo Municipal poderá decretar “Lei Seca”, com período e horário determinado, em dias feriados, facultados ou santos de guarda ou por outros acontecimentos de grade vulto que requeiram a segurança e bem estar da população.

Art. 25 – O horário de funcionamento das quermesses dançantes será das 09h às 21h nos finais de semana, feriados e dias facultados.

Art. 26 – As penalidades administrativas pelo não cumprimento da presente lei, sendo cumulativa ou não com a sanção penal, serão aplicadas gradativamente, assegurando a ampla defesa e o contraditório ao infrator, depois de lavrado o auto de infração pela autoridade competente, nas seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - quando reincidente, multa de 250 URFs;

III – quando da segunda reincidência, multa de 500 URFs;

IV – em caso de persistir o desrespeito a esta lei, suspensão da licença municipal para funcionamento do estabelecimento ou licença para a promoção de eventos a pessoa física ou jurídica requerente pelo período de noventa dias;

V - lavrado o quinto auto de infração o Poder Público providenciará a cassação de licença municipal do estabelecimento comercial ou empresa de eventos.

Art. 27 – São considerados infratores para efeito desta lei os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, clubes dançantes e os responsáveis e promotores de eventos públicos, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único – Aos proprietários de aparelhos sonoros que infligirem aos níveis máximos de decibéis estabelecidos nesta lei, por ocasião de eventos festivos, serão imputadas multas no valor de 700 URFs.

Art. 28 – São considerados eventos públicos os shows ou festas em espaços público ou privados, não importando sua finalidade:

§ 1º - A licença Ambiental e de funcionamento para a realização de cada evento, somente será liberada com apresentação de requerimento de solicitação pelo responsável do estabelecimento e pelos promotores do evento.

§ 2º - A cada evento público somente será permitida a sua realização após previa licença ambiental e licença de funcionamento, e assinatura do termo de responsabilidade pelo cumprimento das normas

estabelecidas na presente lei, pelo responsável do evento e o pagamento de taxa dessas licenças, estabelecidas pelo poder Público.

§ 3º - Aos ambulantes que desrespeitarem o estabelecimento nesta lei será apreendida a bebidas alcoólicas por eles comercializadas;

§ 4º - A pessoa física ou jurídica ficam concedidos o direito de defesa com praza de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação para recorrer do auto de infração junto à secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 29 – Para realização de festas ou shows de grande portes em datas comemorativas de interesse da cidade em via pública, os promotores são obrigados a procederem à instalação de banheiros públicos dentro das normas da vigilância sanitária.

Art. 30 – A critério da Secretaria de Meio Ambiente e do órgão de Segurança Pública, nas manifestações culturais ou festas dançantes de relevância tradição, poderá ser prorrogada o horário de duração do evento em até 01h (uma hora).

Art. 31 – Os promotores de qualquer evento público ficam obrigados a dispor de segurança qualificadas durante o período que se realize o evento.

Art. 32 – Somente serão concedidos licença para realização de festa dançantes às agremiações esportivas, entidades que promovam reconhecidamente eventos tradicionais, e empresas de eventos, todos, juridicamente constituídos.

Art. 33 – As receitas provenientes da aplicação desta lei integrarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão responsável pela política ambiental, pela prevenção, fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município, estabelecendo programa de controle em ação conjunta com a Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos afins.

Art. 35 – A Policia Militar e a Policia Civil poderão agir na fiscalização desta lei.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 – Revogam-se as disposições em contrario.

### **Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba, em 19 de novembro de 2010.**

Jesus Bertoldo Rodrigues Couto  
Prefeito Municipal

**Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, em 19 de novembro de 2010.**

Evaldo Pimentel da Silva  
Secretario Municipal de Administração

## **ANEXO I**

### **INSTRUÇÃO TECNICA PARA APLICAÇÃO DA NBR 10.151 DA ABNT.**

<b>TIPO DE ÁREA</b>	<b>HORÁRIO Diurno em dB (A)</b>	<b>HORÁRIO Noturno em dB (A)</b>	<b><u>PADRÃO</u></b>
<b>Área de sítios e fazendas.</b>	<b>40</b>	<b>35</b>	
<b>Área estritamente residencial ou de hospital ou de escolas.</b>	<b>50</b>	<b>45</b>	
<b>Área mista predominantemente residencial.</b>	<b>55</b>	<b>50</b>	
<b>Área mista com vocação e administrativa.</b>	<b>60</b>	<b>55</b>	
<b>Área mista com vocação recreacional.</b>	<b>65</b>	<b>55</b>	
<b>Área predominantemente industrial.</b>	<b>70</b>	<b>60</b>	

***INTERNO (RECEPTOR) em dB (A)***

<b>TIPO DE ÁREA</b>	<b>Janelas Abertas</b>	<b>Janelas Abertas</b>	<b>Janelas Fechadas</b>	<b>Janelas</b>
	<b>DIURNO</b>	<b>NOTURNO</b>	<b>DIURNO</b>	<b>Fechadas NOTURNO</b>
<b>Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas.</b>	<b>40</b>	<b>35</b>	<b>35</b>	<b>30</b>
<b>Área mista predominantemente residencial.</b>	<b>45</b>	<b>40</b>	<b>40</b>	<b>35</b>
<b>Área mista com vocação comercial e administrativa.</b>	<b>50</b>	<b>45</b>	<b>45</b>	<b>40</b>
<b>Área mista com vocação recreativa.</b>	<b>55</b>	<b>45</b>	<b>50</b>	<b>40</b>
<b>Área predominantemente industrial.</b>	<b>60</b>	<b>50</b>	<b>55</b>	<b>45</b>